



Gabinete do(a) Vereador(a) Alysson Reis (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2021

SUBEMENDA AO PROJETO DE
EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº
051/2021.

I – DA JUSTIFICATIVA

É notório que, no que tange o processo de cassação do mandato de vereador o Código de Ética e Decoro Parlamentar desde o texto original apresentado tem por parâmetro o Decreto-Lei 201/67. E seguindo este norte, a redação dada do § 1º do Art. 16 do diploma supracitado estabelece um quórum de maioria qualificada para aprovação pelo plenário – seguindo assim o mesmo quórum estabelecido pelo Art. 5º, inc. VI do Decreto-Lei 201/67.

Porém, analisando o exposto na Constituição Federal (Art. 55, § 2º) vislumbramos a clara inconstitucionalidade, não do dispositivo como um todo, mas do quórum estabelecido, seguindo diretriz do Decreto-Lei e não da Carta Magna. Dessarte, esta subemenda vem apenas e tão somente no escopo de zelar pela constitucionalidade plena da norma, nada mais.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

II. I – DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Analisando o sistema constitucional, encontramos um fenômeno intitulado pelos constitucionalistas como “recepção” ou “recepção da constitucionalidade das normas infraconstitucionais”.

Este fenômeno jurídico pauta-se na ideia central de que toda norma infraconstitucional deve estar alinhada com a Constituição. Conceituando este fenômeno constitucional, a bela obra *Curso de Direito Constitucional* organizada pelo eminente ministro do Supremo, Gilmar Mendes, leciona que, no momento do estabelecimento de uma nova Constituição “opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição”. [1]

A obra conclui apresentando o ensino do grande Hans Kelsen: “sustenta que as leis





anteriores, no seu conteúdo afinadas com a nova Carta, persistem vigentes, só que por fundamento novo. A força atual desses diplomas não advém da Constituição passada, mas da coerência que os seus dispositivos guardam com o novo diploma constitucional”.[2]

O professor constitucionalista Flávio Martins define o fenômeno como “o ato através do qual uma nova Constituição recebe, aceita, mantém a validade das leis infraconstitucionais anteriores com ela compatíveis. Quando uma Constituição é substituída por outra, não se faz necessário reescrever toda a legislação infraconstitucional (até porque tal tarefa seria impossível). Por essa razão, as leis anteriores à Constituição permanecerão válidas e vigentes, por força do fenômeno ora em estudo”.[3]

Para Silva Neto e Manoel Jorge:

(...) com o propósito de evitar-se o infundável trabalho de reiniciar a construção do sistema de normas ordinárias, apercebeu-se que muito mais apropriado e coerente seria fazer com que as leis inferiores à Constituição pudessem ser aproveitadas quando compatíveis às normas constitucionais, originando, desse modo, o fenômeno chamado de recepção constitucional.[4]

O grande Paulo Mascarenhas ensina:

Por esse fenômeno jurídico a norma jurídica infraconstitucional é entendida como compatível com o novo texto constitucional, condicionada a sua interpretação e o seu significado aos novos parâmetros estabelecidos pela nova ordem constitucional. Destarte, diz-se que a norma foi recepcionada pela nova Constituição, vale dizer, que foi acolhida e incorporada à nova ordem constitucional porque compatível com os termos da nova Constituição.[5]

Pedro Lenza faz a seguinte indagação: “O que acontecerá com as normas infraconstitucionais elaboradas antes do advento da nova constituição?”[6] E responde ele taxativamente: “Todas as normas que forem incompatíveis com a nova Constituição serão revogadas, por ausência de recepção”.[7]

Em suma, de modo contrário ao constitucionalismo português, que como leciona Canotilho (1993), aparentemente optou pela revogação imediata das normas com advento de nova constituição, a tese pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira é que, via de regra, ao ter entrado em vigor nossa atual Carta Magna, os diplomas anteriores vigentes não perderam sua validade automaticamente, exceto aqueles que com ela conflita ou mesmo prescrições neles existentes que confronta com a Carta Maior.

Concluindo nosso raciocínio, fica perfeitamente claro que o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Carta Excelsa. No entanto não em sua plenitude, pois como se verá infra, o que ocorre neste caso do inc. V do Art. 5º do referido diploma infraconstitucional é o que chamamos de derrogação.

II.II – DO FENÔMENO DA DERROGAÇÃO

No item acima vislumbramos e discorremos um pouco sobre o intitulado fenômeno da





recepção constitucional das normas vigentes. Mas é preciso ter atenção, pois os constitucionalistas afirmam, e o Supremo segue esta mesma linha hermenêutica - dizer que uma norma foi recepcionada pela Constituição, não significa que ela será aceita em sua totalidade.

Em outras palavras, recepcionar uma lei já vigente (como era o caso do Decreto-Lei 201/67 quando a CF/88 foi promulgada), não significa que sua recepção será total e plena, pois pode existir neste mesmo diploma algum dispositivo, prescrição ou mesmo termos, que possam colidir com a Constituição. A doutrina tem dois nomes para este fenômeno ou instituto jurídico: ab-rogação e derrogação.

A ab-rogação significa dizer que uma lei não foi recepcionada pela Constituição, e esta está totalmente revogada. Este efeito faz jus a raiz etimológica da palavra, posto que ab-rogar vem do *abrogare*, “ab” em latim quer dizer abaixo, inferior e “rogare” significa propor, rogar.[8] Como o latim recebeu grande influência da língua grega, absorveu o significado da palavra grega equivalente *kartageō*, que significa literalmente, reduzir à inatividade (*kata*, “baixo”, *argos*, “inativo”).[9]

Já a derrogação é um fenômeno absolutamente distinto, já que aqui, haverá a recepção da lei, mas sua constitucionalidade plena será analisada caso a caso. Ou seja, a lei é tida como constitucional, mas poderá haver dispositivos esparsos, mandamentos esporádicos ou até termos ou regras definidas que serão declaradas inconstitucionais, quando detectado que estes conflitam claramente com algum mandamento, preceito ou princípio constitucional.

Nosso arcabouço jurídico está cheio de casos concretos que podemos usar como exemplo aqui, para ficar melhor entendido. Vejamos:

Exemplo 1. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, famigerado Estatuto da Advocacia previa em seu Art. 1º, inc. I que “são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (...)”. Perceba que o Estatuto da Advocacia é de 1994, seis anos posterior a promulgação da Constituição.

Mas na ADIN 1.127-8 o Supremo declarou inconstitucional apenas a palavra “**qualquer**” passando o dispositivo possuir a seguinte roupagem: “são atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (...)”.

Isto porque a CF/88 permite por exemplo, que nos juizados, dependo do valor da causa, a própria parte entre com a ação ou se defenda. Outro fato é que o Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal traz em seu bojo o *Habeas Corpus*, do qual nenhuma formalidade se impõe, quão dirá exigir a presença ou postulação por advogado.

Como visto, não era todo Estatuto da OAB que estava conflitando com a CF/88, mas apenas um termo nele presente. Ocorreu aí a derrogação, posto que foi revogada





somente aquela palavra do texto.

Exemplo 2. A redação original do Art. 59, § 1º da CLT (que foi alterado pela reforma) trazia a determinação de que a hora extra deveria ser paga pelo menos, 20% superior à da hora normal. Esta redação, como dito é a original, isto é, da década de 1940, quando a CLT entrou em vigor.

Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte estipulou um novo percentual mínimo – 50% (Art. 7º, inc. XVI). Com isto quer dizer que a Consolidação das Leis do Trabalho foi revogada? Claro que não! O que acontece é que, a partir de 1988, onde se lia 20%, passou a se ler 50%, posto que havia um novo percentual determinado pela Carta Maior. Mais uma vez houve aqui a derrogação - revogação de apenas o percentual mínimo - o restante do texto do dispositivo continuava vigorando normalmente.

Dito isto, torna-se mais claro e cristalino vislumbrar que, o mesmo ocorre com o Decreto-Lei 201/67, ou seja, o fato do diploma ter sido recepcionado, não valida todos os seus dispositivos automaticamente; é preciso que todos passem pelo crivo da constitucionalidade e, caso exista alguma dissonância com a Constituição, deverá ser esta ser considerada inconstitucional.

É exatamente o que acontece no quórum de maioria qualificada determinado pelo Decreto-Lei 201/67 e seguido pelo Código de Ética. Uma vez que por mandamento expresso da CF/88 há um quórum de maioria absoluta, este deve ser seguido. Uma vez que há conflito entre o quórum determinado pelo Decreto-Lei e o quórum definido pela Constituição, revoga-se aquele e aplica-se este. Simples assim.

É possível que se alegue: mas nossa Lei Orgânica também define quórum de maioria qualificada. Estranhamente, a redação foi alterada, posto que estava nos moldes da Constituição (maioria absoluta), mas mudaram para maioria qualificada. Bom, aplica-se aqui aquela máxima da matemática: a ordem dos fatores não altera o produto.

Pouco importa se nossa Lei Orgânica define quórum de maioria qualificada, pois, pelo princípio da simetria das formas, todas as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas devem reproduzir obrigatoriamente este quórum de maioria absoluta. E corroborando, pela aplicação do princípio da supremacia da Constituição, se há contradição, por óbvio aplica-se o mandamento constitucional em detrimento ao local, pois nenhuma norma é superior a Carta Maior. Neste norte caminha esta subemenda.

III – DA SUBEMENDA

Altera a redação do Art. 16, § 1º da Emenda Substitutiva Geral nº 051/2021.





[...]

Art. 16. [...].

§1º - Nos casos dos incisos I, II e VI do Art. 9º, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

[...].

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. (Org.). *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 237.

[2] Ibid.

[3] NUNES, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 460.

[4] NETO, Silva; JORGE, Manoel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 143.

[5] *Manual de Direito Constitucional...*, 2010, p. 28.

[6] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado (Versão Digital)*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 218.

[7] Ibid.

[8] *Dicionário Etimológico Da Língua Portuguesa...*, 1959, p. 43.

[9] VINE, W. F; Unger, Merril F; WHITE, William Jr. *Dicionário Vine*. Tradução de Luís Aron Macedo. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2002. p. 362.

Plenário "Joaquim Calmon", 18 de fevereiro de 2022.

Alysson Reis (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003600310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 18/02/2022 15:31

Checksum: **0DE5F494FC0EADE40BB7B529DF48B36346E5654EA2C2D04A2D972E7FDA11C69E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

